

Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais



- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

F C - Comissão dos Direitos
das pessoas com
deficiência

**PROJETO DE EMENDA À
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2013
Às Comissões, em 19/02/2013**

**ASSUNTO: "ALTERA O INCISO III DO ARTIGO 112 E O ARTIGO 114 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Anotações: Publicado no "Jornal Diário", nº 1681, em 26/02/2013.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov</u>	Proposição: <u>Aprov</u>	Proposição: _____
Por <u>15</u> votos	Por <u>15</u> votos	Por _____ votos
em <u>12/03/13</u>	em <u>06/3/13</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 8/2013

ALTERA O INCISO III DO ARTIGO 112 E O ARTIGO 114 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no artigo 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, propõem a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º- O inciso III do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 -

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Artigo 2º- Altera o art. 114 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 – São estáveis após **três** anos de efetivo exercício os servidores nomeados **para cargo de provimento efetivo** em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público **estável** só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - **mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, **se estável**, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade **com remuneração proporcional ao tempo de serviço.**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, **com remuneração proporcional ao tempo de serviço**, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

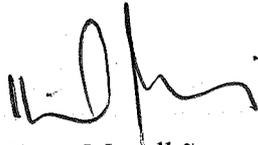
§ 4º - **Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.**”

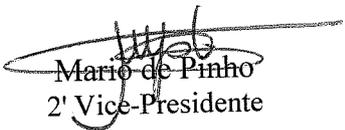
Artigo 3º- Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

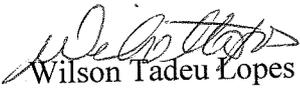
Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2013.


Dulcinéia Costa
Presidente da Mesa


Ayrton Zorzi
1º Secretário


Hamilton Magalhães
1º Vice-Presidente


Mario de Pinho
2º Vice-Presidente


Wilson Tadeu Lopes
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município, ente autônomo da Federação, será regido por sua Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal. Entretanto, o mesmo artigo ressalta que os dispositivos da Lei Municipal devem atender ao estabelecido na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado-membro.

As alterações propostas neste Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal representam conformações necessárias para adequar o texto dos arts. 112, III, e 114 da Lei Orgânica Municipal – LOM ao disposto nos arts. 25, III, e 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais e arts. 37, XVI, c, e 41 da Constituição da República.

Em relação ao inciso III do art. 112 da LOM, a modificação consiste simplesmente em ampliar a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários, a todos os profissionais da saúde que possuam profissões regulamentadas, e não somente aos médicos, como previsto no referido instrumento.

A alteração do art. 114 da LOM fundamenta-se na mudança de paradigma de atuação da Administração Pública estabelecida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa), em que se objetivou a implantação, nos órgãos da Administração Pública, da Administração Gerencial, baseada no princípio da eficiência, cujo ponto principal é a gestão da coisa pública de forma mais ágil e focada nos resultados. Dessa forma, reformulou-se a relação entre o servidor público e a Administração, com a implantação das avaliações de desempenho periódicas e especiais para aquisição da estabilidade.

Ayrton Zorzi
1º Secretário

Dulcineia Costa
Presidente da Mesa

Hamilton Magalhães
1º Vice-Presidente

Mario de Pinho
2º Vice-Presidente

Wilson Tadeu Lopes
2º Secretário

Lei Orgânica Municipal – Pouso Alegre/MG

§ 2º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c) constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- d) sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e) remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

ART. 112 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

ART. 113 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para o efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único - O servidor ou empregado público sindicalizado, que for candidato a cargo de direção ou representação sindical, não poderá ser dispensado, desde o registro da candidatura e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

ART. 114 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Lei Orgânica Municipal – Pouso Alegre/MG

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART. 115 - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - licença-prêmio, com duração de três meses consecutivos, adquirida a cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público municipal;

*** Inciso II com redação determinada pela Emenda nº 36, de 10/06/02.**

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dará ao servidor direito a adicional sobre seu vencimento e gratificação inerente ao cargo ou função, o qual este se incorpora para o efeito de aposentadoria, garantido ao pessoal do magistério adicional quinquenal correspondente ao dobro do atribuído aos demais servidores.

§ 2º - O servidor público municipal, da Administração direta ou indireta, detentor de título declaratório que lhe assegure direito a continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrente de transformação ou reclassificação posteriores.

ART. 116 - A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário, compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada e com as disponibilidades de recursos do Município.

ART. 117 - O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

*** Art. 117 com redação determinada pela Emenda nº 36, de 10/06/02.**

I - Revogado pela Emenda nº 36, de 10/06/02.

II - Revogado pela Emenda nº 36, de 10/06/02.

III - Revogado pela Emenda nº 36, de 10/06/02.

PARECER JURÍDICO

*Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 01 de março de 2013.

Projeto Emenda LOM 08-2013

A pedido da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, vimos exarar parecer que versa sobre alteração dos artigos 112 e 114 da Lei Orgânica do município de Pouso Alegre, e que dá outras providências.

1. Inicialmente, e como de praxe dessa Procuradoria, informamos que o presente parecer encontra-se fundamentado **EXCLUSIVAMENTE**, pelas questões legais, sendo oportuno dizer que as questões sociais, políticas, etc. deverão ser objeto de discussão oportuna e, especialmente, plenária.
2. Resumidamente, o projeto vem adequar o enquadramento dos servidores públicos ao tratamento constitucional dispensado à matéria.
3. Sem dúvidas que, restando claro o objetivo do Projeto de Lei, temos que adiantar que **o parecer é pela legalidade**, observando-se, previamente, que o art. 43 da Lei Orgânica do Município estabelece que essa mesma Lei poderá ser emendada mediante proposta de **1/3 dos membros do Poder Legislativo Municipal**, razão pela qual oriento que a secretaria da Casa altere o texto do projeto de emenda, de forma que, onde consta “Os membros da mesa diretora (...)”, passe a constar “**Os membros da Câmara Municipal de Pouso Alegre**”.
4. Opinamos nesse sentido, pois o art. 43 da LOM estabelece que as emendas poderão ocorrer mediante proposta de 1/3 dos membros da Câmara, não citando o termo “membros da mesa diretora”, razão pela qual entendo ser imprescindível a correção do texto.

Dr. Fábio de Souza de Paula
Procurador
OAB/MG-98.673

5. Mesmo que se afirme que a mesa diretora é composta por “vereadores” (fato incontestável), respeitosamente, a LOM (que é a Constituição do Município) não permite a propositura por parte desse “colegiado”. Lado outro, se essa previsão existir no Regimento Interno da Casa, por força do princípio da hierarquia de normas, prevalece o dispositivo da LOM, pois trata-se o Regimento Interno de norma hierarquicamente inferior, inoperante quando suas regras afrontam a Lei Maior Municipal.
6. Não bastasse isso a Constituição Federal de 1988, ao tratar da possibilidade de emendar a Constituição, estabelece os critérios da seguinte forma:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

7. Verifica-se que a LOM de Pouso Alegre seguiu os mesmos parâmetros estabelecidos na Constituição no que toca a possibilidade de realização de emendas à Constituição, no que poderíamos afirmar tratar-se a norma Constitucional, de reprodução obrigatória.
8. **Data máxima vênia,** a Constituição não prevê que o projeto de emenda constitucional se dê por iniciativa da “mesa do Câmara ou do Senado Federal”...
9. Ademais, é imprescindível que os vereadores (obedecendo-se o mínimo de 1/3 dos membros da Câmara) assinem o referido projeto para corroborar a sua propositura. Digo isto pois, o projeto de emenda ora enviado não veio acompanhado das assinaturas mínimas.

Dr. Fábio de Souza de Paula
Procurador
OAB/MG: 98.873

10. Salvo entendimento diverso, verifico que tais erros podem ser sanados de imediato, aproveitando-se, **NO QUE COUBER** (e por economia processual legislativa) o projeto de lei ora em andamento.
11. O art. 37, XVI da constituição vem tratar do assunto, observando-se que o referido dispositivo Constitucional foi alterado pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(...)

12. Sequencialmente, é prudente é demonstrar que houve alteração na norma Constitucional, refletindo necessidade, por óbvio, de alterar o texto da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

13. Por todo exposto, **E DESDE QUE OBSERVADAS AS ORIENTAÇÕES PRELIMINARES** (parágrafos 3º ao 7º dessa peça que orientam no sentido de evitarem eventuais questionamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade), exaramos parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do projeto.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Procurador
OAB/MG 98.673

ADRIANO DE MATOS JÚNIOR
Procurador
OAB/MG 42.827

Conforme orientação da Assessoria Jurídica (Dr. Adriano Mattos e Dr. Fábio) a 1ª página da Emenda 07/13, 08/13 e 09/13 foi substituída, sendo que constava "Os membros da Mesa Diretora" e passou por "Os Vereadores signatários desta"

04/03/13

Claret

Maria Claret Sagorato do Amaral
AG LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

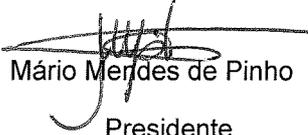
Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL

Parecer da Comissão de Ordem Social referente ao Projeto de Emenda a LOM nº8/13 que altera o inciso III do artigo 112 e o Artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

A Comissão de Ordem Social exara PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Emenda a LOM.

Pouso Alegre, 11 de março de 2013.


Mário Merdes de Pinho
Presidente


Lilian Narbot Siqueira
Secretária


Ayrton Zorzi
Relator



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/2013

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 08/13, altera o inciso III do artigo 112 e o artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, e dá outras providencias.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

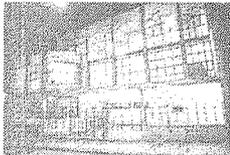
CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 12 de Março de 2013


Rafael Huhn
Vereador

Wilson Tadeu Lopes
2º Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

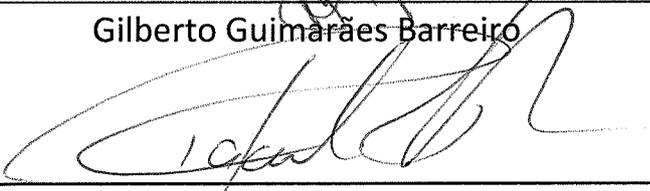
Gabinete Parlamentar

Sala das Comissões "Bernardino Campos"

Presidente: _____


Gilberto Guimarães Barreiro

Relator: _____


Rafael Huhn

Secretário: _____


Wilson Tadeu Lopes



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

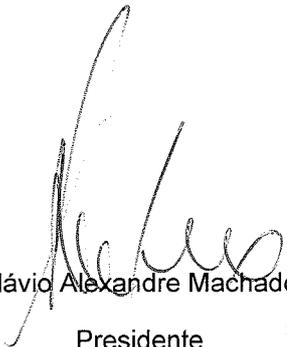
Gabinete Parlamentar

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA**

Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência referente ao Projeto de Emenda a LOM nº8/13 que altera o inciso III do artigo 112 e o Artigo 114 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência exara PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Emenda a LOM.

Pouso Alegre, 11 de março de 2013.


Flávio Alexandre Machado

Presidente


Adriano César Pereira Braga

Secretário


Mário Mendes de Pinho

Relator



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 de Março de 2013.

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

PROJETO EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/13

O Projeto de emenda à Lei Orgânica nº 08/13 altera o Inciso III do artigo 112 e o artigo 114 da Lei Orgânica Municipal do Município de Pouso Alegre, e dá outras providências.

Autores: Mesa Diretora

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Este é meu parecer, S. M. J.

Wilson Tadeu Lopes
Vereador Relator

Vota a favor, com o relator:

Presidente: Ver. Hamilton Fernandes de Magalhães

Secretário: Ver. Braz de Andrade dos Santos

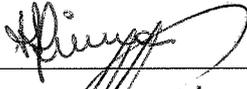
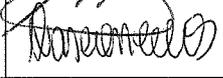
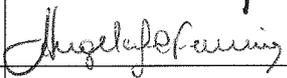
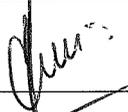
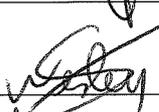
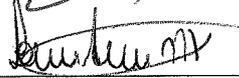
PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Projeto de Lei nº _____

Resolução nº _____

Emenda nº _____ ao Projeto de Lei nº _____

Emenda à LOM 8/2013

VEREADORES	ASSINATURA	DATA
DULCINÉIA COSTA		22/02/13
ADRIANO DA FARMÁCIA		22/02/13
AYRTON ZORZI		22/02/13
BRAZ		22/02/13
HELIO CARLOS		22/02/13
DR. PAULO		22/02/13
FLÁVIO ALEXANDRE		22/02/13
GILBERTO BARREIRO		22/02/13
HAMILTON MAGALHÃES		22/02/13
LILIAN SIQUEIRA		22/02/13
MAURÍCIO TUTTY		22/02/13
MÁRIO DE PINHO		22/02/13
NEY BORRACHEIRO		22/02/13
RAFAEL HUHN		22/02/13
WILSON TADEUL LOPES		22/02/13
PROCURADORIA JURÍDICA		22/02/2013